

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	26
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Publicação: Terça-feira, 14 de abril de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013208/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO DE SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2026-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar, formulada por Bruno Souza Santana, em face do *Prefeito Municipal de Parnaíba- Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito*, da *Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde - Janete de Araújo Santos* e do *Secretário Municipal de Saúde - Thiago Judah Sampaio Carneiro*, na qual se noticiam supostas irregularidades na locação de ônibus para o transporte de pacientes a Teresina pela Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, através da Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Saúde.

Segundo narrado, a Prefeitura Municipal de Parnaíba emitiu a Nota de Empenho nº 905007 para custear a locação de um ônibus cabinado, com capacidade para 45 passageiros, destinado ao transporte de pacientes de Parnaíba a Teresina, de domingo a quinta-feira, no período de setembro a dezembro de 2025. A empresa contratada seria M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico nº 31/2025.

A peça inaugural relata que a contratação em análise está vinculada à Emenda de Comissão nº 50410004, proposta nº 3600632213202400 e à Portaria GM/MS nº 6.160, de 17 de dezembro de 2024, dentro o projeto/atividade “Manutenção das Unidades de Estratégias de Saúde da Família ESF”, com recursos provenientes do SUS – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Governo Federal). Entretanto, aponta que, conforme histórico do empenho, o objeto do contrato foge da finalidade do recurso, pois se destina à “Atenção Especializada à Saúde”, demonstrando desvio de finalidade na aplicação de recursos federais do SUS.

Ainda, conforme a denúncia, a empresa contratada – M R de Melo Gomes Locações e Serviços LTDA vem sendo reiteradamente vencedora em diversos certames promovidos pela Prefeitura de Parnaíba, resultando na suspeita de direcionamento e favorecimento à empresa contratada. Ademais, aponta indícios concretos de que o serviço não foi efetivamente prestado, uma vez que o transporte dos pacientes teria sido realizado por ônibus da própria prefeitura, em más condições de conservação.

Por fim, o denunciante formulou pedido de medida cautelar para que este Tribunal determine a suspensão de pagamentos à empresa M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda relativo ao Empenho nº 905007 até a completa apuração dos fatos.

À peça nº 12, esta relatora conheceu a denúncia, diante do preenchimento dos requisitos regimentos e, tendo em vista que a matéria exigia análise técnica acerca do possível do desvio de finalidade de aplicação dos recursos, da execução contratual e do suposto favorecimento da empresa contratada, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 227 e art. 452, Regimento Interno TCE/PI.

Submetidos os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 13), a unidade técnica concluiu o que segue:

“i) há suporte empírico mínimo para o prosseguimento da apuração quanto à regularidade da fonte de custeio empregada no Empenho nº 0905007, diante do aparente descompasso entre a classificação orçamentária da despesa, vinculada à Atenção Básica/ESF com recursos fundo a fundo do SUS associados à Portaria GM/MS nº 6.160/2024, e a destinação material do objeto custeado, consistente na locação de ônibus para transporte de pacientes em tratamento médico especializado no Município de Teresina/PI;

ii) também demanda esclarecimento o fato de a despesa executada em 2025 com base no Empenho nº 0905007 ter sido lastreada, até onde se apurou, apenas na Ata de Registro de Preços nº 15/2025, sem identificação de contrato administrativo específico, o qual somente veio a ser formalizado para o mesmo serviço no exercício seguinte, por meio do Contrato nº 163/2026;

iii) quanto às alegações de pagamento indevido, fraude contratual e inexecução material do serviço, o acervo inicial não autoriza, nesta fase, juízo conclusivo antecipado ou qualificação definitiva dos fatos em sentido mais grave; ainda assim, os elementos reunidos são suficientes para justificar o contraditório, com requisição da documentação pertinente à execução contratual;

iv) a imputação de favorecimento sistemático da contratada não ultrapassa, por ora, o plano das ilações, pois a mera recorrência de contratações, desacompanhada de elementos concretos de quebra da

competitividade ou manipulação do certame, não autoriza inferência de ilicitude;

v) no estado atual da instrução, a imputação subjetiva encontra suporte mínimo apenas em relação à Sra. Janete de Araújo Santos, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, por ser a agente pública diretamente vinculada, em tese, à unidade orçamentária no âmbito da qual foram processados os atos de empenho, liquidação e pagamento da despesa questionada;

vi) quanto ao pedido cautelar, não se verificam, em grau suficiente, os requisitos autorizadores de sua concessão, seja porque as alegações mais graves carecem de base probatória idônea, seja porque não se demonstrou risco atual e concreto apto a caracterizar perigo da demora.”

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar. É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA CONDUTA E DA RESPONSABILIDADE

Preliminarmente, importante delimitar a responsabilidade pelas falhas denunciadas.

O denunciante arrola na inicial os seguintes gestores: Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito – Prefeito Municipal de Parnaíba; Sra. Janete de Araújo Santos – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde; e Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro – Secretário de Saúde.

Entretanto, a DFCONTRATOS IV (peça nº 13) apontou que no estado atual da instrução, a imputação subjetiva encontra suporte mínimo apenas em relação à Sra. Janete de Araújo Santos, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, por ser a agente pública diretamente vinculada, em tese, à unidade orçamentária no âmbito da qual foram processados os atos de empenho, liquidação e pagamento da despesa questionada.

Pelo exposto, demonstra-se necessária a exclusão do polo passivo da demanda dos seguintes gestores denunciados: Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito – Prefeito Municipal de Parnaíba e Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro – Secretário de Saúde.

2.2. DA ANÁLISE DA CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório de medida liminar, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Conforme relatado, verifico que o cerne da questão se refere às supostas irregularidades: *desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais no empenho nº 0905007; pagamento indevido e fraude contratual à empresa M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda; direcionamento e favorecimento à empresa contratada.*

Desta feita, o denunciante pleiteou, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspender pagamentos pendentes relativos ao empenho nº 0905007.

A análise técnica (peça nº 13) ao analisar o empenho nº 0905007, acerca da alegação de **desvio de finalidade na aplicação de recursos**, apontou que a despesa foi classificada em rubrica orçamentária da Atenção Básica, vinculada à “Manutenção das Unidades de Estratégias de Saúde da Família - ESF” (Ação 2202, Subfunção 301), com recursos federais de emendas parlamentares destinados a essa finalidade (Fonte 1.600.3130, Portaria nº 6160). Em contrapartida, o histórico do mesmo documento descreve o objeto como a “locação de ônibus cabinado para transporte de pacientes que realizam tratamento médico especializado no Município de Teresina/PI”, uma despesa característica da Média e Alta Complexidade (MAC). Assim, apontou incompatibilidade entre a rubrica orçamentária e a finalidade material do gasto:

“Nesse contexto, a utilização de recursos vinculados ao incremento temporário da Atenção Primária para custear despesa que se relaciona ao deslocamento de pacientes para tratamento especializado em outro município configura indicativo de descompasso material entre a origem do recurso e a destinação dada à despesa, em tese apto a caracterizar desvio de objeto.”

Quanto à alegação de **desconformidade entre o objeto contratado, a execução e o pagamento**, a DFCONTRATOS IV (peça nº 13) aponta que se assenta em suporte probatório substancialmente frágil, uma vez que o denunciante apresenta, como único elemento de informação, uma publicação veiculada na rede social Instagram (perfil ‘tiagomendestv’), que exhibe um ônibus supostamente pertencente à municipalidade avariado em via pública durante o transporte de pacientes para Teresina.

Assim, entende-se pertinente a instauração do contraditório, a fim de que os responsáveis comprovem a regular liquidação da despesa mediante a apresentação de documentos como ordens de serviço, identificação dos veículos utilizados, registros de viagem, relação de pacientes e os correspondentes atestos de execução.

No que tange ao **suposto favorecimento sistemático da empresa contratada**, a unidade técnica (peça nº 13) destacou que a imputação não veio acompanhada de elementos mínimos de prova aptos a sustentá-la para além do plano das ilações.

De acordo com a DCONTRATOS IV, a própria documentação do Pregão Eletrônico nº 31/2025 – que embasa o empenho em análise, revela, ao menos em plano formal, participação de outros licitantes e disputa de lances, circunstância que enfraquece, neste estágio, a pretensão de extrair, da mera vitória da empresa, conclusão antecipada de favorecimento indevido.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, das falhas apontadas, foi verificada a atinente à inconsistência entre a classificação orçamentária e o objeto. Ocorre que, conforme explicitado pela unidade técnica, embora justifique a instauração do contraditório, não ostenta gravidade para, isoladamente, fundamentar uma medida de urgência. As alegações mais graves, que de fato poderiam amparar o pleito, baseiam-se em elementos de prova inidôneos.

Tampouco se vislumbra o perigo na demora. Não há nos autos qualquer demonstração de risco atual e concreto, que evidencie a urgência da medida para prevenir dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não se demonstra possível apontar *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*. Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo confirmadas as irregularidades denunciadas, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Preliminarmente, a exclusão do polo passivo da demanda dos seguintes gestores denunciados: Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito – Prefeito Municipal de Parnaíba e Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro – Secretário de Saúde;

b) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

c) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

d) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), da Sra. **Janete de Araújo Santos**, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba e da empresa **M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda** (CNPJ nº 11.683.464/0001-66), por meio de seu representante legal Marcos Renan de Melo Gomes, para que tomem ciência da presente denúncia e apresentem defesa, bem como apresentem a documentação requerida pela DFCONTRATOS IV à peça nº 13 (em especial, a documentação comprobatória da regular liquidação da despesa mediante a apresentação de documentos como ordens de serviço, identificação dos veículos utilizados, registros de viagem, relação de pacientes e os correspondentes atestados de execução), no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002767/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES
 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
 EXERCÍCIO:2026
 DENUNCIANTE: SIGILOSO
 ADVOGADO: RAIMUNDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PI Nº 25.251
 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DE BURITI DOS LOPES
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada por cidadão que requereu o sigilo de autoria, com fulcro no art. 226-A, I, do Regimento Interno TCE/PI em face do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy em razão de suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Em síntese, a denúncia aponta que o denunciado Raimundo Nonato Lima Percy ocupa, desde 03/03/2010, o cargo efetivo de Professor 40 h (cargo horária semanal de 40 horas), vinculado à Secretária de Educação do Estado do Piauí (SEDUC-PI), matrícula nº 233111-0, lotado na Unidade Escolar Leônidas Melo, no Município de Buriti dos Lopes/PI, com vínculo estatutário efetivo.

Aduz que, conforme demonstrado pelos documentos extraídos do Portal da Transparência do Estado do Piauí (SIAPE-PI), o denunciado jamais foi exonerado ou afastado do cargo efetivo de professor. No entanto, exerceu dois mandatos consecutivos como Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes (1º mandato: 01/01/2017 a 31/12/2020; 2º mandato: 01/07/2021 a 31/12/2024), percebendo as duas remunerações, em inobservância ao art. 38, inciso II da Constituição Federal.

Denunciou, ainda, que após o término do segundo mandato de Prefeito, o Sr. Raimundo Nonato Lima Percy assumiu, em 01/01/2025, o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças do Município de Buriti dos Lopes, hipótese de acumulação indevida com o cargo de professor.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: extrato do Portal da Transparência Municipal de Buriti dos Lopes – histórico funcional do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior; Folha de Pagamento municipal – dezembro 2025; Portal da Transparência do Estado do Piauí (SIAPE-PI) – dez/2022, dez/2024 e fev/2026.

Por fim, requer o conhecimento da denúncia, a concessão de medida cautelar para afastar imediatamente o denunciado Raimundo Nonato Lima Percy Júnior do cargo de Secretário Municipal de

Planejamento, Orçamento e Finanças do Município de Buriti dos Lopes até o julgamento definitivo do presente processo e a indisponibilidade dos bens do denunciado, bem como outros pedidos.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante (documentação à peça nº 02), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

2.2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

Verifico que o objeto denunciado refere-se à acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy **Júnior nos seguintes períodos:**

1º. De 01/01/2017 a 31/12/2024: período em que exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes e o cargo de professor na SEDUC, percebendo as duas remunerações em inobservância ao art. 38, inciso II da Constituição Federal;

2º. De 01/01/2025 até os dias atuais: o denunciado foi nomeado em no cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças do Município de Buriti dos Lopes e permanece no cargo de professor na SEDUC, em inobservância ao art. 37, XVI da Constituição Federal, sendo questionada a acumulação e a compatibilidade de horários.

Importante mencionar que tramita neste TCE/PI a Denúncia TC/006027/2025, na qual foi notificada a acumulação indevida pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior quando do exercício do mandato de Prefeito Municipal de Buriti dos Montes, diante do recebimento simultâneo dos proventos do cargo efetivo de Professor 40 h da SEDUC-PI, em inobservância ao ordenamento constitucional.

Registra-se que tal Denúncia, conforme Acórdão nº 92/2026 – 2ª Câmara (peça nº 38, TC/006027/2025), foi julgada **procedente**, sendo determinada a instauração de **Tomada de Contas Especial**, considerando o recebimento ilegal do montante de R\$ 784.053,06 (*setecentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e três reais e seis centavos*), referente à remuneração do cargo de Prefeito Municipal, no período de 2021 a 2024, em afronta ao art. 38, II, da CF/88, dentre outras determinações.

Desta feita, tendo em vista que o primeiro período de acúmulos denunciado já foi contemplado na Denúncia TC/006027/2025, entendo que a presente controvérsia deve cingir-se ao suposto acúmulo indevido dos cargos de Secretário Municipal e de professor na SEDUC pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy **Júnior**, sob pena de decisões conflitantes.

2.3. DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

A denúncia em questão versa sobre possível acúmulo ilegal de cargos e requer a adoção das devidas providências por parte deste TCE/PI.

Acerca do tema, importante explicitar que a Constituição Federal de 1988, como regra geral, não admite a acumulação de cargos ou empregos públicos, excepcionando no artigo 37, inciso XVI, as seguintes situações, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Registra-se que caracterizada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção por um dos cargos.

De acordo com o art. 154, parágrafo 5º do Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais – Lei Complementar nº 13/1994, a opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

E, na hipótese de omissão, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração e regularização da situação.

Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados (art. 154, parágrafo 6º, Lei Complementar nº 13/1994).

Pois bem, passando a analisar o caso concreto, verifica-se que o pedido cautelar consiste no afastamento de Secretário Municipal diante de suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Verifico que o pedido de cautelar confunde-se, de certa forma, com o próprio pedido principal da denúncia, de forma que sua concessão culminaria com a antecipação do mérito de forma satisfativa, que só pode ocorrer mediante análise aprofundada da causa após a fase do contraditório e a ampla defesa.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento

impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida para afastar o servidor do cargo, tendo em vista que a legislação estatutária em caso de constatação de acúmulo ilegal, a princípio, possibilita a opção pelo cargo, só ensejando a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria após a instauração de PAD, observado o devido processo legal.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denúncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafos 3º e 4º), do Sr. RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças do Município de Buriti dos Lopes, acerca do presente processo de Denúncia, para que apresente defesa, bem como a documentação que entender necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**

improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da data da juntada do instrumento de citação, da intimação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal, conforme determina o art. 259, IV da mesma Resolução.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

d) Após a juntada da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003613/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DE DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR TC/014798/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 120/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, em face da **Decisão Monocrática nº 92/2026-GWA**, proferida nos autos da Denúncia com pedido de medida cautelar (TC/014798/2025), por meio da qual foi determinada a **suspensão de quaisquer atos administrativos decorrentes dos contratos firmados entre o Município de Parnaíba e a empresa EBN Engenharia e Construção Ltda., inclusive execução, liquidação e pagamento**, bem como a abstenção de novas contratações com a referida empresa.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a medida cautelar possui alcance excessivo, ocasionando impactos relevantes na prestação de serviços públicos essenciais do Município, já que a empresa EBN Engenharia e Construção Ltda presta serviços não só à Secretaria Municipal de Educação, como também a outras pastas, como as secretarias municipais de saúde e de infraestrutura, de forma que a suspensão irrestrita de todos os contratos firmados pelo município com a referida empresa configura grave prejuízo ao interesse público.

Além disso, justifica que a celeridade dos procedimentos de execução, liquidação e pagamento é resultado da eficiência e resposta à urgência, não como indício de fraude. Alega que se tratam de serviços de rápida execução e de atendimento a demandas urgentes.

Diante disso, requer a revogação integral da medida cautelar deferida pela Decisão Monocrática nº 92/2026 – GWA, restabelecendo a regular execução dos contratos administrativos. Subsidiariamente, pugna pela limitação dos efeitos da medida cautelar aos contratos vinculados ao objeto específico da denúncia TC 014798/2025, de modo a preservar a continuidade dos serviços públicos nas demais áreas da Administração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade do Agravo

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011). Verifico o preenchimento do requisito da tempestividade, considerando que a decisão agravada foi publicada em 18/03/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 25/03/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 259, I, do RITCE/PI. Por fim, atendidos os demais pressupostos de legitimidade e interesse, conheço do presente recurso apenas no efeito **devolutivo**.

2.2. Do juízo de retratação parcial. Necessidade de modulação da medida cautelar.

Nos termos do art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, é facultado ao Relator exercer o juízo de retratação quando presentes elementos aptos a ensejar a revisão da decisão recorrida, ainda que de forma parcial, especialmente em se tratando de medidas cautelares, cuja natureza é precária e instrumental.

A decisão agravada foi proferida com fundamento em indícios relevantes de irregularidades na execução contratual, notadamente quanto à liquidação e pagamento de despesas em desacordo com o rito legal, consoante relatório técnico (peça 21), o que evidenciou, em juízo inicial, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Reafirmo a existência dos requisitos acima sobre os achados referentes ao objeto da Denúncia originária.

Sobre o *fumus boni iuris*, observa-se a constatação de execução, liquidação e pagamento em intervalos temporais incompatíveis com a execução dos serviços, o que leva a crer a ocorrência de liquidação ficta ou meramente formal, prática vedada pelo ordenamento jurídico e potencialmente lesiva ao erário, em flagrante em violação aos art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e art 141 da lei 14.133/2021.

Por sua vez, o *periculum in mora* se observa pelo risco de continuidade de liberações financeiras sem a devida comprovação da execução contratual, o que pode resultar em dano irreversível ou de difícil reparação ao erário. Além disso, a manutenção da execução contratual em tais condições pode consolidar pagamentos indevidos, dificultar a recomposição do dano e comprometer a eficácia da atuação fiscalizatória desta Corte.

TODAVIA, em sede de reexame, observa-se que o alcance da medida cautelar, ao abranger indistintamente todos os contratos firmados pela empresa EBN Engenharia e Construções Ltda com o Município, extrapola de fato os limites do objeto da Denúncia TC/014798/2025, referente a contratos, empenhos e pagamentos de serviços ligados à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI.

A análise dos autos revela que a denúncia originária e os elementos técnicos preliminares concentram-se, de forma específica, em contratos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, inexistindo, até o presente momento, individualização suficiente de irregularidades quanto aos ajustes firmados com outras unidades administrativas.

Nesse contexto, a manutenção da medida cautelar em sua amplitude original mostra-se desproporcional, na medida em que atinge contratos não diretamente relacionados aos fatos sob apuração.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, impõe-se que a atuação cautelar desta Corte seja adequada, necessária e estritamente limitada ao objeto investigado, evitando-se restrições excessivas à atividade administrativa.

Por fim, há de se considerar que a suspensão generalizada de contratos pode comprometer atividades sensíveis em áreas como saúde, infraestrutura e serviços urbanos, com reflexos diretos sobre a população, a evidenciar possível *periculum in mora inverso*, caracterizado pelo risco de que a manutenção da medida cautelar em sua extensão original produza efeitos mais gravosos ao interesse público do que aqueles que se pretende evitar.

Assim, revela-se juridicamente adequada a **modulação da medida cautelar**, de modo a restringir seus efeitos aos contratos diretamente relacionados ao objeto da denúncia originária (TC/014798/2025), preservando-se, ao mesmo tempo, a utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte.

3. DECISÃO

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação parcial, com fundamento no art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, DECIDO:

a) Pelo CONHECIMENTO do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

b) REFORMAR PARCIALMENTE a Decisão Monocrática nº 92/2026-GWA, para **LIMITAR os efeitos da medida cautelar exclusivamente aos contratos firmados entre a empresa EBN Engenharia e Construção Ltda. e a Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI**, objeto da denúncia originária (TC/014798/2025), mantendo-se, quanto a estes, a suspensão de execução, liquidação e pagamento;

c) EXCLUIR da abrangência da medida cautelar os demais contratos firmados com os demais órgãos e secretarias municipais, sem prejuízo de ulterior apuração por esta Corte;

d) MANTER, no mais, os termos da decisão agravada, especialmente quanto às demais determinações e providências processuais já fixadas;

e) Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para publicação da presente decisão.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**



O funcionamento é
das 7h30 às 20h, de
segunda a sexta-feira.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/015099/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 76-E/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4756

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 E 50/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

REPRESENTADO: JOSÉ GUIMARÃES LIMA NETO (PRESIDENTE DE CPL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO). LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE SISTEMAS REFERENCIAIS (SINAPI E ORSE) EM DESCOMPASSO COM AS ESPECIFICIDADES DO MERCADO LOCAL. AJUSTES POSTERIORES NOS ORÇAMENTOS COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS E MAJORAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE TRANSPARÊNCIA NOS SISTEMAS OFICIAIS DE CONTROLE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO AOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada em face das Tomadas de Preços Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024, em decorrência da adoção dos sistemas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a procedência das irregularidades apontadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a procedência dos fatos, necessidade da verificação da ocorrência de dano ao erário e as responsabilizações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Exclusão do polo passivo.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 8.666/1993. Lei 14.133/21. Nota Técnica nº 01/2024.

Sumário: Representação em face da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (SEAGRO). Procedência e sem multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de representação da DFCONTRATOS (peça 3), O Relatório de Instrução (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos termos abaixo, para José Guimarães Lima Neto:

b) Exclusão do polo passivo dos presentes autos do José Guimarães Lima Neto (Presidente de CPL), em face da ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e as falhas orçamentárias na fase interna dos certames.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 02/03 a 06/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 005376/2025.

PARECER PRÉVIO Nº 06/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (01/JAN A 11/FEV/2024)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE COCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS E FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIAS EM CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATO ORÇAMENTÁRIO. FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E EMENDAS. NÃO ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. DEFICIÊNCIAS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL E NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (RGC). IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM DE FORMA GRAVE A GESTÃO FISCAL NEM ENSEJAM DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) avaliar as políticas públicas desenvolvidas (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor; e (iv); emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo

elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais exigidos, demonstrando regularidade quanto aos limites mínimos de aplicação de recursos. As falhas identificadas referem-se, em sua maioria, a impropriedades de natureza formal, contábil e de controle interno. As irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para macular as contas de forma irreversível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Ciência ao atual Chefe do poder Executivo. Expedição de recomendações e Alertas.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Lei

Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Ciência ao atual gestor. Recomendação. Alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal-PI, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito municipal - 01/jan a 11/fev/2024), considerando o Relatório de Instrução (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Cocal, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito municipal - 01/jan a 11/fev/2024), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

Decidiu ainda, pelo acolhimento das propostas de encaminhamentos sugeridas pela DCONTAS, quais sejam:

a) **DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio que vier a ser proferido ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução nº

37/2024, bem como ao atual responsável pelo controle interno do município, conforme cadastro junto ao TCE/PI, a fim de que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras recomendadas, prevenindo a reincidência das irregularidades identificadas.

PROCESSO: TC 005376/2025.

b) DAR PROVIMENTO às seguintes medidas a serem adotadas ou consideradas pelos gestores:

- **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.
- **RECOMENDAR** que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.
- **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.
- **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.
- **ALERTAR** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.
- **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

c) Pelo acolhimento na forma de **RECOMENDAÇÃO, a DETERMINAÇÃO**, para que seja realizada a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 02/03 a 06/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 06-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL.

RESPONSÁVEL: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (12/FEV A 31/DEZ/2024)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE COCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS E FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIAS EM CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATO ORÇAMENTÁRIO. FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E EMENDAS. NÃO ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. DEFICIÊNCIAS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL E NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (RGC). IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM DE FORMA GRAVE A GESTÃO FISCAL NEM ENSEJAM DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) avaliar as políticas públicas desenvolvidas (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor; e (iv); emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais exigidos, demonstrando regularidade quanto aos limites mínimos de aplicação de recursos. As falhas identificadas referem-se, em sua maioria, a impropriedades de natureza formal, contábil e de controle interno. As irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para macular as contas de forma irreversível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Ciência ao atual Chefe do poder Executivo. Expedição de recomendações e Alertas.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Lei

Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

***Sumário:** Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Ciência ao atual gestor. Recomendação. Alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal-PI, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Douglas de Carvalho Lima (Prefeito Municipal de 12/fev a 31/dez/2024), considerando o Relatório de Instrução (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Cocal, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito municipal - 01/jan a 11/fev/2024), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

Decidiu ainda, pelo acolhimento das propostas de encaminhamentos sugeridas pela DCONTAS, quais sejam:

a) DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio que vier a ser proferido ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução nº 37/2024, bem como ao atual responsável pelo controle interno do município, conforme cadastro junto ao TCE/PI, a fim de que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras recomendadas, prevenindo a reincidência das irregularidades identificadas.

b) DAR PROVIMENTO às seguintes medidas a serem adotadas ou consideradas pelos gestores:

- **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.
- **RECOMENDAR** que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.
- **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.
- **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.
- **ALERTAR** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.
- **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

c) Pelo acolhimento na forma de **RECOMENDAÇÃO, a DETERMINAÇÃO**, para que seja realizada a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 02/03 a 06/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009989/2025

ACÓRDÃO Nº 95/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ MACHADO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 05 DE 08 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez do interessado o Sr. José Luiz Machado no cargo de Extensionista Rural II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Direito adquirido, boa-fé, à segurança jurídica, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, não proporcionando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

Acórdão 401 - SPL, datado de 14/09/2022, proferido nos autos do TC - 019500/2021.

Princípios Constitucionais e Administrativos.

Sumário: Aposentadoria por Invalidez. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto da Relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos da Relatora (peça 10), da seguinte forma: No presente caso, não restou claro que tenha realmente ocorrido transposição do cargo, já que na mudança foi de EXTENSIONISTA AGRÍCOLA para EXTENSIONISTA RURAL, o que possibilita inferir que pode ter sido apenas uma reclassificação do mesmo. De qualquer forma, a situação se enquadra no caso da modulação acima descrita. Ademais, considerando o direito adquirido, à segurança jurídica, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, não proporcionando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí, Concordando Parcialmente com o Parecer Ministerial, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, concedida ao servidor **Sr. José Luiz Machado**.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (a serviço do TCE/PI – Portaria nº 038/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 142/2026).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **08 de abril de 2026**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009709/2019

ACÓRDÃO Nº 122/2026 – PLENO

PROCESSOS APENSADOS: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO TC/006885/2020 E TC/009709/2019.

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO.

OBJETO: VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI.

EXERCÍCIO: 2019.

RESPONSÁVEIS: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO 2019.

MARCONE MARTINS DA SILVA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO 2019.

GUSTAVO CONDE MEDEIROS – ATUAL PREFEITO.

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6544 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 46.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO EM 26 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. Acompanhamento do Cumprimento de Decisão. UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. Arquivamento.

I. Caso em exame

1. Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas sobre a utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da administração municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das determinações e acolhimento das recomendações exaradas em acórdão proferido em processo de recurso de reconsideração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de proposta de Parcelamento de Débito apresentada pelo gestor, mesmo que já conclusa à instrução dos autos, demonstra a intenção de fato do cumprimento da determinação expedida para a recomposição de valores aos cofres do município.

IV. DISPOSITIVO

4. Acatamento da proposta apresentada pelo gestor, através da formatação de Termo de Ajustamento de Gestão. Arquivamento do presente Monitoramento.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: Resolução TCE/PI nº 10/2016. TCE/PI; Monitoramento TC/009629/2020, Rel. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Pleno, 13-03-2026.

Sumário: Monitoramento referente ao cumprimento de decisão proferida nos autos do TC 009709/2019. Prefeitura Municipal de União. Exercício 2019. Termo de Ajustamento de Gestão. Arquivamento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação da Divisão Técnica/DFPP1 (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6544), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), nos seguintes termos: acatar para análise, os termos da proposta apresentada pelo Gestor, através da formatação de competente **Termo de Ajustamento de Gestão**, conforme dispõe a Resolução TCE/PI nº 10/2016, com o consequente **arquivamento** deste presente processo de Monitoramento. Por conseguinte, que sejam os autos encaminhados à Divisão de Serviços Processuais, para autuação de processo específico de Termo de Ajuste de Gestão, com o aproveitamento, para todos os fins, da proposta apresentada pelo gestor constante na peça 56.1. Por ultimo, que sejam encaminhados à Seção de Arquivo Geral, para seu consequente arquivamento e finalização.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026).

Conselheiros Substitutos presentes: Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC Nº 012876/2025.

ACÓRDÃO Nº 124/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFERENTE AO PROCESSO TC/004541/2024 (PARECER PRÉVIO Nº 86/2025-2ª CÂMARA) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RECORRIDO: GENIR FERREIRA DA SILVA - PREFEITA

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI SOB O Nº 12.002 – PEÇA 20.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 26 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA DE PESSOAL CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo de prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão que emitiu parecer recomendando a reprovação das contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Analisando os gastos com pessoal relativos ao exercício seguinte, foi observada uma redução no excedente em relação ao índice de 2023, demonstrando que o gestor tem, nitidamente, envidado esforços para reduzir o referido percentual;

4. Os achados remanescentes não foram capazes de ensejar emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Improvimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 11, art. 42 da LRF, Lei nº 4.320/1964, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, exercício 2023, em face do Parecer Prévio nº 86/2025-2ª Câmara, prolatado nos autos da prestação de contas de Governo TC/004541/2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), os Memoriais da gestora (peça 24.1), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e,

no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **improvemento** do presente recurso, mantendo o parecer prévio nº 86/2025-2ª CÂMARA pela aprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, exercício 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, mantendo os encaminhamentos propostos na decisão original, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29).

Presidente: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno em Teresina (PI), 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 008384/2025

ACÓRDÃO Nº 127/2026 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA - ADEQUAÇÃO E A CAPACIDADE DE RESPOSTA DO PROCESSO DE ACIONAMENTO E ATENDIMENTO DE CHAMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS NO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADE JURISDICIONADA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR POLICIA MILITAR DO PIAUI SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

EXERCÍCIO: 2024 E 2025.

RESPONSÁVEIS: JOSE ARIMATEIA RÊGO DE ARAUJO (COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ).

SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA (COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ).

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO EXERCÍCIO 2025).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 26-03-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. CONTROLE EXTERNO. verificação da adequação e a capacidade de resposta do processo de acionamento e atendimento de chamadas do Corpo de Bombeiros no Estado do Piauí para situações de emergência. EMISSÃO DE determinações. RECOMENDAÇÕES. ENVIO. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria verificar a adequação e a capacidade de resposta do processo de acionamento e atendimento de emergências do Corpo de Bombeiros no Estado do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 02(duas) questões em discussão: (i) avaliar as metas e indicadores de desempenho relativos ao tempo de resposta, com metodologia de medição, fluxos e mecanismos de correção de desempenho, (ii) avaliar a formalização dessas metas no Plano Estadual de Segurança Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Propor o fortalecimento da estrutura organizacional e territorial, com ampliação dos Grupamentos de Bombeiros Militares (GBMs) em regiões de maior vulnerabilidade e crescimento populacional, além da adequação do efetivo e dos recursos materiais às referências técnicas internacionais.

4. Sugerir o estabelecimento de planos de ação que possibilitem a modernização dos sistemas de acionamento e resposta a emergências, com integração efetiva entre CBMEPI, SAMU, Polícia Militar, Defesa Civil e CIOSP, entre outros.

5. Determinar e recomendar a criação de protocolos unificados de atendimento e registro de ocorrências, o aprimoramento da gestão de frota e manutenção de viaturas e equipamentos, bem como a implantação de um núcleo permanente de capacitação técnica, gestão de riscos e saúde ocupacional.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Emissão de determinações e recomendações. Envio e Ciência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados

(Lei nº 14.751/2023), Lei Orgânica da instituição (Lei nº 5949/2009), o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil do Piauí (2023–2026) e as Diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608/2012).

Sumário: Auditoria do Corpo de Bombeiros no Estado do Piauí. Exercício 2024 e 2025. Procedência. Determinações. Recomendações. Envio. Ciência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, e considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 11), apresentado em Pleno pela Auditora de Controle Externo Livia Ribeiro dos Santos Barros, que expôs o relatório em audiovisual e explanou o seu conteúdo, destacando os principais desafios e propostas de aprimoramento identificados na auditoria dos mecanismos de acionamento e atendimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, especialmente no que se refere à instabilidade e indisponibilidade da central 193, à ausência de central integrada no interior do Estado, à baixa cobertura operacional em regiões estratégicas, com destaque para o sul do Estado, à insuficiência de efetivo e de pessoal especializado, à precariedade da estrutura física, de viaturas e de equipamentos, à ausência de metas e indicadores formais de desempenho para o atendimento das ocorrências, à necessidade de fortalecimento das parcerias institucionais em nível operacional, bem como à adoção de medidas voltadas à modernização dos sistemas de acionamento e resposta, à ampliação e melhor distribuição territorial dos Grupamentos de Bombeiros Militares, ao aperfeiçoamento da gestão de pessoal, frota e equipamentos, à implantação de ações permanentes de capacitação técnica, gestão de riscos e saúde ocupacional, e à definição de mecanismos aptos a conferir maior eficiência, agilidade e efetividade ao serviço público de atendimento a emergências prestado à população piauiense.

Em manifestação oral, o Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, parabenizou o trabalho realizado pela equipe técnica, destacando que a auditoria constitui importante instrumento de atuação desta Corte de Contas no sentido de contribuir para a identificação e correção de eventuais falhas na prestação dos serviços públicos, em especial no âmbito da segurança pública. Na sequência, o Relator, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, ratificando os elogios externados pelo Presidente, também registrou reconhecimento à equipe técnica pelo trabalho desenvolvido e pelo aprofundamento do estudo realizado, destacando que todos os aspectos relevantes da matéria foram devidamente avaliados e que as providências a serem adotadas terão por finalidade o aprimoramento e a melhoria do serviço prestado à população.

Finda a discussão, em votação, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos: a) Procedência da presente Auditoria; b) Expedição de determinação à SSP, para: b.1) Após o cumprimento da determinação constante do item c.1. pela CBMEPI, viabilizar a alteração do II PESP para fins de incorporar os indicadores fixados pelo CBMEPI para tempo de

resposta a emergências no quadro de metas para monitoramento das ações estratégicas da corporação, em atendimento do disposto no art. 12, IV da Lei nº 13.675/2018. c) Expedição de determinação ao CBMEPI, para: c.1) Editar, em 180 dias, ato normativo interno estabelecendo metas formais de tempo de resposta (podendo adotar os parâmetros de referência já utilizados — despacho ≤ 1 min; resposta operacional ≤ 8 min — ou outros tecnicamente justificados por tipologia e contexto), além de metodologia de medição, fluxos e mecanismos de correção de desempenho para fins de viabilizar o atendimento do disposto no art. 12, IV da Lei nº 13.675/2018; c.2) Adotar, no prazo de 90 dias, providências para garantir a ampla divulgação do POP existente entre todos os integrantes da corporação, o que pode incluir a afixação física em murais de todas as unidades, a disponibilização em sistemas internos digitais e a realização de treinamentos periódicos com base nos fluxos padronizados, de forma a cumprir efetivamente diretrizes estabelecidas no art. 4º, VII, da Lei nº 14.751/2023; d) Expedição de determinação à SSP e ao CBMEPI, salvo quantos aos itens “d.10” e “d.11”, que acolho como recomendação, para: d.1) Implementar, no prazo de 90 dias, plano de comunicação pública com ampla divulgação dos canais oficiais, em especial para população em trânsito, visando a publicidade e fácil conhecimento dos canais de acesso aos serviços de atendimento à emergência, cumprindo integralmente com a exigência de acessibilidade e publicidade dos canais de acionamento conforme art. 4º, I, Lei nº 14.751/2023, art. 109, II, Lei nº 9.472/1997 e Resolução ANATEL nº 129/2022. d.2) Apresentar, no prazo de 60 dias, plano estratégico para expansão das unidades operacionais do CBMEPI, consoante territorialização definida na Lei nº 7.772/2022, atendendo a critérios técnicos regionais, a indicadores estabelecidos e mantendo a proporcionalidade com o número de habitantes da região nos termos do art. 4º, IV da Lei nº 14.751/2023, enfatizando a necessidade premente de ativação das unidades do 9º e do 10º GBM, sediadas respectivamente em Bom Jesus e Uruçuí; d.3) Apresentar, no prazo de 60 dias, plano estratégico para recomposição do quadro efetivo do CBMEPI, considerando as necessidades regionais, critérios técnicos de tamanho populacional, distribuição geográfica e mapeamento de riscos/ocorrências, observando, ainda, a existência de vagas já criadas e disponíveis para provimento nos termos da Lei nº 7.772/2022, bem como, as normas de referência internacionais; d.4) Apresentar, no prazo de 180 dias, plano de capacitação formal e contínua do efetivo, com base em diagnóstico prévio das necessidades identificadas nas unidades operacionais, conforme art. 4º, XI da Lei nº 14.751/2023; d.5) A apresentação, no prazo de 60 dias, de protocolo voltado ao enfrentamento ao assédio moral e psicológico na corporação, com normas claras, ações educativas, canais seguros de denúncia e garantia de anonimato, nos termos do art. 42-C, XII e XV, Lei nº 13.675/2018, da Política Nacional de Saúde Mental, instituída pela Lei nº 13.819/2019 e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR 1 e NR 32) e art. 11 da Portaria nº 313/2024/SSPPI/GAB. d.6) Elaborar, no prazo de 90 dias, plano de ação com cronograma, responsáveis e tarefas para sanar as condições precárias dos alojamentos e banheiros dos militares em plantão, com prioridade para as unidades de São Raimundo Nonato e Floriano, garantindo vagas, mobiliário básico (camas, colchões, cadeiras, armários) e condições mínimas de higiene, conforme art. 42, §2º, XII, e art. 42-D, V e VI da Lei nº 13.675/2018; d.7) Adotar, em até 120 dias, medidas para assegurar alojamento feminino em todas as unidades operacionais, em condições adequadas de uso, promovendo igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana (art. 42-D, VI da Lei nº 13.675/2018); d.8) Elaborar, no prazo de 90 dias, plano de ação com cronograma e responsáveis para corrigir as falhas estruturais identificadas nas inspeções, notadamente: c.1) garantia de local e material adequado para

desinfecção de viaturas com exposição a risco biológico; c.2) cobertura nos pátios destinados às viaturas; c.3) mobiliário ergonômico e adequado ao exercício das atividades administrativas e operacionais; c.4) refeitórios em locais apropriados consoante, art. 42-B da Lei 13.675/2018. d.9) Elaborar e implementar, no prazo de 90 dias, plano de manutenção preventiva da frota, contemplando cronograma regular, oficinas credenciadas e responsáveis pela execução atendendo ao art. 42-B, V da Lei nº 13.675/2018; d.10) Recomendar para regularização e disponibilização, de insumos e equipamentos em acordo com as normas de biossegurança, evitando práticas como reutilização de materiais descartáveis, tais como os eletrodos, além de garantir a existência de equipamentos obrigatórios, notadamente de Desfibrilador Externo Automático (DEA) nas viaturas de resgate ao art. 42-B, V da Lei nº 13.675/2018; d.11) Recomendar para adoção de providências necessárias à adequação estrutural das viaturas de salvamento aquático, com a instalação de coberturas (toldos ou estruturas similares) que possibilitem condições mínimas de proteção contra exposição prolongada ao sol, assegurando níveis básicos de salubridade aos profissionais atuantes em atividades de resgate aquático, ao art. 42- B, IV, V e art. 42-D, V, da Lei nº 13.675/2018; d.12) Elaborar, no prazo de 90 dias, plano de ação voltado à renovação progressiva da frota, priorizando a substituição de veículos antigos e adaptados, de forma a garantir a segurança e a eficiência operacional. d.13) Adotar, no prazo de 120 dias, de medidas para a aquisição imediata de EPIs em quantidade suficiente para atender a todas as unidades, assegurando a reposição regular dos itens de uso individual (art. 42-B, IV, V e art. 42-D, IV, V, da Lei nº 13.675/2018); d.14) Elaborar, no prazo de 90 dias, de plano de ação, fixando cronograma, com atribuições de responsáveis e tarefas para adoção de providências visando adequação dos espaços de almoxarifado inadequados, conforme Relatórios de Inspeção (Peça 03, fls. 47/198), com estrutura mínima de mobiliário e armazenamento apropriado, eliminando a prática de acondicionar equipamentos de forma improvisada e em desacordo com as boas práticas de armazenamento, tais como as instituídas no art. 42-B, IV, V e art. 42-D, IV, V, da Lei nº 13.675/2018. e) Emissão de recomendação à SSP, para: e.1) Avaliar a inclusão de indicadores e de metas formais no Plano Estado de Segurança Pública (PESP), a fim de que o plano referido no item anterior, voltado à ampliação do efetivo do CBMEPI, possa constituir uma política permanente de estado a ser perseguida e atingida, ainda que em um horizonte de longo prazo. f) Emissão de recomendação ao CBMEPI, para: f.1) Realizar estudos técnicos necessários para viabilizar a descentralização dos serviços de manutenção da frota, mediante credenciamento de oficinas regionais, reduzindo o tempo de indisponibilidade das viaturas no interior do estado; f.2) Adotar sistema informatizado de gestão da frota, possibilitando o acompanhamento em tempo real das condições mecânicas, dos prazos de manutenção e do histórico de cada veículo. f.3) Realizar levantamentos necessários para implementação de sistema de controle e registro de distribuição, uso e reposição de EPIs, de modo a garantir rastreabilidade e disponibilidade contínua desses materiais em todas as unidades operacionais; f.4) Elaborar plano de gestão de EPIs e equipamentos operacionais, prevendo critérios de reposição periódica, reserva mínima estratégica e alinhamento às normas técnicas e de segurança vigentes; f.5) Promover treinamentos periódicos sobre uso, conservação e descarte de EPIs, de modo a prolongar a vida útil dos equipamentos e garantir sua utilização correta em campo. f.6) Implementar mecanismos formais de controle interno para monitorar e assegurar o conhecimento e a aplicação efetiva dos POPs nas unidades, promovendo assim maior adesão às diretrizes estabelecidas no art. 4º, VII, da Lei nº 14.751/2023; f.7) Avaliar a conveniência e oportunidade de aprovar a nova versão do

Procedimento Operacional Padrão (POP) via instrumento normativo, que pode ser interno da corporação, trazendo mais segurança jurídica para a padronização do fluxo. g) Emissão de RECOMENDAÇÃO à SSP e ao CBMEPI, para: g.1) Realizar estudos técnicos necessários a fim de implementar solução de redundância tecnológica para a Central 193, incluindo a possibilidade de utilização de comunicação via satélite; g.2) Realização de levantamento formal prévio dentre as unidades regionais para mapear as necessidades de capacitação e de profissionais especializados; g.3) Realização de estudos técnicos para viabilizar a implementação de incentivo remuneratório específico pelo exercício de funções que demandam um grau técnico de conhecimento/habilitação elevado e implicam em maior risco para o profissional em atuação, notadamente no caso da prática de mergulho para busca e salvamento. g.4) Realizar estudos técnicos, incluindo possibilidade de formalização de parcerias, para garantir o abastecimento regular de água nas unidades críticas, especialmente em São Raimundo Nonato, eliminando riscos à continuidade do serviço, em especial, do serviço de combate a incêndio. g.5) Adoção de garantias para que os programas elaborados para o bem estar psicossocial dos profissionais de segurança alcancem todas as forças, incluindo os agentes lotados no interior do estado, com medidas efetivas para permitir a participação destes profissionais, incluindo oferta de atendimento nas unidades regionais, ou, alternativamente, liberação para participação em cursos/terapias na capital, com viabilização de deslocamento, garantindo o acesso ao atendimento consoante diretriz posta no art. 42-E, II da Lei nº 13.675/2018; g.6) Reestruturação ou melhoria dos canais de denúncia com salvaguardas contra retaliações, com medidas concretas para preservação do sigiloso da denúncia e tratamento de casos de assédio integrado às corregedorias (42-C, XII, Lei nº 13.675/2018 e art. 13, Portaria nº 313/2024/SSP-PI/GAB); g.7) Promoção de ações de prevenção do assédio, para todos os níveis da corporação, nos termos do art. 42-C, XII, da Lei nº 13.675/2018; g.8) Monitorem indicadores de saúde mental e clima organizacional, integrando-os ao planejamento estratégico da corporação. g.9) Elaborar plano de ação voltado à formalização de parcerias institucionais para atuação integrada com outros órgãos que atuam na defesa civil ou que estejam diretamente envolvidas no fluxo operacional do atendimento de emergências do CBMEPI, especialmente no nível municipal, considerando todo o território estadual, permitindo a superação de práticas fragmentadas e dependentes de iniciativas locais informais, viabilizando a construção de fluxos operacionais integrados e regionalizados; h) Emissão de recomendação à SSP, PMPI e ao CBMEPI, para: h.1) Realizar estudo técnico aprofundado, considerando a falha de cobertura do serviço de acionamento do 193, bem ainda, a falta de padronização do atendimento do Corpo de Bombeiros no interior do Estado, para viabilizar a expansão do modelo de Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) em toda extensão territorial do Piauí, incluindo a região sul do Estado, que concentra as situações de maior indisponibilidade do serviço de atendimento, consoante mapeamento feito pela equipe de auditoria. i) Envio de cópia dos autos para a Controladoria Geral do Estado, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; j) Ciência dos presentes achados ao Governador do Estado do Piauí. k) Envio dos autos para o Ministério Público do Estado, notadamente representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; l) Envio de cópia dos autos para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para ciência.

Ademais, o Presidente, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, registrou, ainda, a presença de representantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI, a saber: o Comandante-Geral, Coronel José Arimatéia Rêgo de Araújo; o Subcomandante-Geral, Coronel José Veloso Soares; o Ouvidor, Coronel Egídio Nóbrega de Carvalho Leite; o Diretor de Ensino e Pesquisa, Coronel Josué Clementino de Moura; o Coronel Airton Sansão Sousa; e o Tenente Cesar.

Presidente da Sessão: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 005, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/002916/2026

ACÓRDÃO Nº 96/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 52/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIRINALDO WAQUIM, CPF Nº 079.XXX.XXX-XX

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 08/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.**I - CASO EM EXAME**

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, considerando a transposição de cargo e a aplicação da súmula 05 do TCE-PI e o posicionamento da Suprema Corte;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O servidor já havia implementado os requisitos para aposentadoria compulsória, conforme o Mapa de Tempo de Serviço, período em que, possuía 75 anos de idade e 39 anos de contribuição; assim, em conformidade com a legislação correlata e dentro do período estabelecido pela ADPF 573, sendo autorizado o registro, desse modo, entendendo **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 0156/2026 – PIAUIPREV, de 05/02/2026 (peça 01, fls. 221), publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2026, de 27/02/2026 (peça 01, fls. 224), autorizando o REGISTRO do **ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do Sr. **GIRINALDO WAQUIM, CPF nº 079.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 009071-9, Secretaria de Segurança Pública, com fulcro na regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos no valor de **R\$ 10.557,79 (Dez mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos);**

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: CF/88; ADCT; Lei nº 4.546/1992.

Jurisprudência relevante citada: ADI 4876; ADI 837; ADPF 573, súmula 05 do TCE-PI.

Sumário. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Julgar Legal. Registro. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos do Relator (peça 09), da seguinte forma:

a) JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0156/2026 – PIAUIPREV, de 05/02/2026 (peça 01, fls. 221), publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2026, de 27/02/2026 (peça 01, fls. 224), autorizando o **REGISTRO** do **ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do Sr. **GIRINALDO WAQUIM, CPF nº 079.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 009071-9, Secretaria de Segurança Pública, com fulcro na regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos no valor de **R\$ 10.557,79 (Dez mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).**

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (à serviço do TCE/PI – Portaria nº 038/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 005, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/001348/2026

ACÓRDÃO Nº 97/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 54/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2023

EXERCÍCIOS: 2023, 2024, 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURIMATÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ ADELMO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 05 DE 08-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. REGISTRO. CIÊNCIA AO GESTOR.

I - CASO EM EXAME

1. Análise para fins de registro dos atos de Admissão destinados ao provimento de cargos no quadro permanente municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a (i) obediência à base legal, (ii) a legalidade do concurso público, nos termos do art. 37, I e II da CF/88 e se (iii) a convocação deu-se em ordem sequencial;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O concurso foi realizado atendendo a todas as exigências legais, no caso, a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei de Responsabilidade Fiscal;

O concurso está válido, portanto, sendo regulares as convocações;

Os candidatos têm sido convocados na ordem sequencial.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Regularidade. Registro. Ciência ao Gestor.

Dispositivos relevantes citados: CF/88; LRF; LOTCE; RITCE; Resolução TCE/PI nº 23/2016;

Sumário. Atos de Admissão - Concurso Público. P. M. de Curimatá. Regularidade. Registro. Ciência ao Gestor. Consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFPESSOAL 1 ([peça 04](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 05](#)), o voto do Relator ([peça 11](#)), e o mais que dos autos

consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 11](#)), da seguinte forma:

a) REGULARIDADE do Concurso Público de Edital nº 01/2023, da Prefeitura Municipal de Curimatá, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional;

b) REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 70 (setenta) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Curimatá-PI, conforme relacionados na Tabela Única, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) Ciência ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Curimatá, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro do ato de sua admissão.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (à serviço do TCE/PI – Portaria nº 038/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 05, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC 008002/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. AO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 01/2024.

DENUNCIANTE: SABRINE RODRIGUES TEIXEIRA.

DENUNCIADOS(A)(S): ANTONIO REIS NETO (PREFEITO).

ADVOGADO(A) (S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB Nº 6.989) – PROCURAÇÃO À PEÇA 08)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2026-GKE

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre monitoramento do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão nº 004/2025-SPC, proferido no âmbito desta Corte, nos autos de denúncia apresentada pela Sra. Sabrine Rodrigues Nogueira em face do Prefeito Municipal de Floriano, Sr. Antônio Reis Neto, a qual versa sobre suposto favorecimento de candidato no resultado final do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2024, destinado à contratação temporária de 01 (um) Agente Comunitário de Saúde para a UBS Pedro Símplicio, no referido município, conforme narrado na petição inicial e corroborado pelos documentos comprobatórios acostados à peça 01.

Após regular tramitação, Parecer do MPC e o respectivo voto do Relator, peças 18 e 25 respectivamente, o processo foi levado a julgamento pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, tendo sido prolatado o Acórdão nº 004/2025 – SPC - *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 16), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do Advogado, o voto do Conselheiro Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual desta Casa, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **por unanimidade**, pelo julgamento de procedência da presente Denúncia - Controle Social – para Antônio Reis Neto, com **aplicação de multa** de 1.000,00 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a esta Corte de Contas e anexe no sistema RHWeb:

d.1 - “Novo resultado final” para a função de Agente Comunitário de Saúde emitido e publicado, em consonância com as regras do edital 01/2024;

d.2 - Termo(s) de contrato(s) firmado(s) com candidato(s) aprovado(s)/classificado(s) no “Novo resultado final” indicado no subitem c1 acima;

d.3 - Relatório de averiguação de residência acompanhado do comprovante de endereço atualizado do(s) candidato(s) com o(s) qual(is) firmou contrato temporário resultante do Edital 01/2024.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano, para que no prazo de 20 (vinte) dias, proceda com a anexação no sistema RHWeb dos seguintes documentos relativos ao seletivo em análise, dos quais não prestou contas ainda: Edital Processo Seletivo 01/2024 Republicado com alterações, Edital Processo Seletivo retificação 02/2024 e Relatório de Averiguação de Residência dos 28 (vinte e oito) candidatos aprovados e classificados para a função de Agente Comunitário de Saúde.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano, para que, para que, em futuros atos de admissão de servidores públicos (em que a realização de concurso público é a regra a ser adotada) prime pela legalidade, lisura e transparência destes atos em todas as suas fases.

Conforme a decisão supracitada o gestor municipal foi notificado, peça 33, a fim de comprovar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 004/2025 – SPC, tendo apresentado resposta às peças 35.1/35.10.

Em seguida, os presentes autos foram remetidos à Divisão Técnica, que emitiu relatório constante à peça 40.

Instado a se manifestar, o Douto MPC emitiu Parecer à peça 42, opinando *in verbis*:

a) **Aplicação de MULTA** ao Sr. Antônio Reis Neto, Prefeito Municipal de Floriano, **no valor de 1.500 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

PROCESSO: TC/003344/2026

b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de agravamento da sanção pecuniária aplicada, cadastre no sistema RHWeb toda a documentação exigida no Acórdão nº 004/2025 – SPC, bem como proceda ao cadastro individual dos contratos e à anexação dos termos contratuais oriundos do processo seletivo simplificado de edital 01/2024.

O processo foi incluído na Pauta nº 002, de 10/02/2026 (peça 45); todavia, na Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara realizada na referida data, deliberou-se, à unanimidade, ouvido o Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator, pela retirada de pauta pelo prazo de uma sessão, em razão de requerimento formulado pelo advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), conforme peça 46.1, com redesignação para a sessão do dia 24/02/2026 (peça 47).

Ato contínuo, o gestor acostou nova documentação à peça 49. Na Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara nº 03, realizada em 24/02/2026, decidiu o colegiado, também à unanimidade, pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, para análise da documentação apresentada (peças 49.1 a 49.5).

Em seguida, o feito foi remetido à Divisão de Fiscalização de Pessoal-DFPESSOAL1, que emitiu relatório constante à peça 51, concluindo nos seguintes termos:

“(…) Em nova consulta junto ao sistema RHWeb, verificou-se que o gestor complementou os cadastros das informações e anexou os documentos faltantes quando da verificação que gerou o relatório da peça 40, tendo, dessa forma, o gestor atendido as determinações do Acórdão 004/2025, bem como, adimplido a prestação de contas dos atos de pessoal decorrentes da seleção em análise.

Ante o exposto, esta Divisão conclui que o gestor atendeu às determinações do Acórdão 004/2025, bem como, adimpliu com a prestação de contas dos atos de admissão de pessoal decorrentes da seleção em análise.

Portanto, sugere-se o arquivamento do presente processo com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas. (…)”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 2026MA0017** (Peça 52), considerando o cumprimento integral das determinações exaradas no Acórdão nº 004/2025-SPC e a regularização da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal, opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante o exposto, **com esteio no parecer emanado do Ministério Público de Contas** (Peça 52), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA**, nos termos art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, todos do Regimento Interno do TCE-PI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): PAULO CINOEL FURTADO DE ANDRADE

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 105/2026 – GJV

Trata-se de **Pensão por Morte de servidora inativa** requerida por **Paulo Cinoel Furtado de Andrade**, CPF nº 353*****na condição de esposo da servidora falecida, Sra. Luísa Alves de Brito, CPF nº 286*****, falecida em 12/07/25 (certidão de óbito à fl. 1.11), ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5214-1, da Secretaria de Educação do Município de Piri-piri, com fundamento nos art. 44, II, e art. 45 da Lei municipal nº 689/11.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 921/25 – PIRIPIRI-PREV**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, nos seguintes termos:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA Art. III da Lei nº 689/2011 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piri-piri e Art. 6º da EC nº 41/2003	R\$ 7.137,94
VALOR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE Lei municipal nº 689/2011 em sua Art. 44, II	R\$ 7.137,94

BENEFICIÁRIO (A)				
Lei Municipal nº 689/2011, no Art. 18, inciso I.				
NOME	DEP	CPF	Tipo	VALOR (R\$)
PAULO CINOEL FURTADO DE ANDRADE	Cônjuge	333.749.533-72	Vitaliciu	R\$ 7.137,94

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 7.137,94 (SETE MIL CENTO E TRINTA SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

O interessado declara à fl. 1.126 que recebe uma aposentadoria pelo INSS, e optou por receber de forma integral a presente pensão (fl. 1.129). Como a aposentadoria é no valor de um salário mínimo, não incide a redução por faixas na forma prevista no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de abril de 2026. *(assinado digitalmente)*

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003698/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ALCENOR MENDES BARRADAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 106/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido de **Alcenor Mendes Barradas**, CPF n.º 450****, 1º Sargento, Matrícula n.º 0156540, lotado no 8º BPM/TERESINA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça n.º 03) com o Parecer Ministerial (Peça n.º 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL O DECRETO GOVERNAMENTAL, datado de 17/03/2026, às fls. 1.132-133, publicado no: D.O.E de nº 56/26, publicado em 25/03/26 (fls. 1.134)**, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, CC OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$4.998,75
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 35, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.046,49

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.046,48 (CINCO MIL E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

O interessado informou às fls. 1.23 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 196/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101477/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 18 de abril de 2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de ELESBÃO VELOSO/PI, SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI, SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI, PAQUETÁ/PI E GEMINIANO/PI, tendo como objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 38/40 e 41, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316
Silvia Aglaya Lima Sarmento Veloso Martins	Consultora de Controle Externo	98.202
Mayra Caroline de Oliveira Feitosa Noletto	Assessora de Controle Externo	98.675
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 206/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101410/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor AURINO CÉSAR DE BARROS, matrícula 98.876, no período de 14 a 18 de abril de 2026, para participar da 2ª Reunião da Coordenadoria das Câmaras Especializadas em Engenharia Civil – Nacional, a ser realizada em Brasília - DF, **sem o pagamento de passagens e diárias.**

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 207/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a Informação nº 14 – SA/DGP, protocolado sob o Processo SEI nº 101522/2026

RESOLVE:

Alterar a lotação das servidoras abaixo relacionadas, a partir de 13 de abril de 2026:

Nome	Matrícula	Lotação Atual	Lotação Destino
Lorena Soares Novaes Costa	98.551	DOF – Diretoria de Orçamento e Finanças	Secretaria de Processamento e Julgamento
Brendha Maria Soares Meirelles Ramalho	98.484	Secretaria de Processamento e Julgamento	DOF – Seção de Orçamento

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 208/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27 e considerando o que consta no Processo SEI nº 101519/2026,

RESOLVE:

Nomear **ANA MARIA OTAVIANO RAMOS**, CPF nº 066.XXX.XXX-85, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Procurador – TC -DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 196/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101143/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00405.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 13 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
20/04/2026 A 24/04/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/006203/2024

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
REINALDO XIMENES DA SILVA

CONSª. LILIAN PMARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009087/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
MANOEL LIMA CARDOSO

TC/009099/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
ANTONIO JOSE MOTA CRUZ
ASSOCIAÇÃO DE COLONOS DO POVOADO SÃO MATEUS -
ADECOPOSMA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/012301/2025

P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014668/2025

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessados: GILBERTO CARVALHO GUERRA JUNIOR
TARCISIO SOUSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 TRÊS

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001080/2026

CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MOSALVAO LUSTOSA PEREIRA
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
Gyselly Nunes de Oliveira (ADVOGADO(A))
GARCIAS GUEDES RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO(A))

TC/002531/2026

P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GENIVAL BEZERRA DA SILVA
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))

TC/002532/2026

P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DEYVISON GONÇALVES DA CRUZ
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO(A))
GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))
NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))
Pedro Victor Miranda de Oliveira (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013262/2025

**SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDE-
DORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FABIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002881/2026

P. M. DE JOAO COSTA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE NETO DE OLIVEIRA
DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
MARIANA SILVA LUSTOSA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPEL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/003894/2026

P. M. DE LAGOA DO SITIO (EXERCÍCIO DE 2024)
INTERESSADOS:

JOSE NANDO PEREIRA DE SOUSA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/003896/2026

P. M. DE LAGOA DO SITIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO ISALMIR DE MOURA MATILDES MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/003897/2026

P. M. DE LAGOA DO SITIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELISMAR NETA DE SOUSA MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/003898/2026

P. M. DE LAGOA DO SITIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE SAVIO DE MOURA E SILVA MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014356/2025

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EMILIO COSTA DA SILVA SANTOS FELIPE CALDAS DE MORAES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009665/2025

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO LUCIANO SANTANA DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) DANIEL LEOPOLDINO REBOUCAS DE MELLO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/003706/2026

P. M. DE SAO JOAO DA SERRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOAO FRANCISCO GOMES DA ROCHA GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004020/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/004021/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JANETE DE ARAUJO SANTOS HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003580/2026

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012695/2025

P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) ANACAROLINE BORGES VENTURARIBEIRO (ADVOGADO(A)) JAMYLLÉ DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))

TC/015231/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 22

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
20/04/2026 A 24/04/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014405/2025

P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010930/2025

P. M. DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FERNANDO ANDRADE COELHO
CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRAGA
CIRO DA COSTA ROCHA
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARCIO PEREIRA DE MOURA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010691/2025

P. M. DE FRANCISCO AYRES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EUGENIA DE SOUSA NUNES

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005327/2025

P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LECIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002014/2025

P. M. DE DOMINGOS MOURAO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

TC/000334/2026

P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011518/2025

P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: OSAEL MOITA LEAL
ANA BEATRIZ PORTELA BARROS (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004557/2024

P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/005436/2025

P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: KELLY ALVES ALENCAR
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))
FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (ADVOGADO(A))

TC/005466/2025

P. M. DE PAJEU DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005343/2025

P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO DE SOUSA NETO
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/005352/2025

P. M. DE BONFIM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013019/2025

P. M. DE LAGOADO BARRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: REGINALDO APARECIDO COSTA COELHO
ANTONIA MARIA DE SOUSA
ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA
KARYNNE SA E SILVA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/014787/2025

P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES
LUISELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005499/2025

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA JOSE DE SOUSAMOURA
CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO(A))
FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014661/2024

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006688/2025

P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOVELINO SOARES DA SILVA
ANTONIA ALVES PEREIRA ANTUNES
RAMILA BESERRA MARQUES RIOS

TC/009816/2025

**P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: DIOGO JANES DE OLIVEIRA
BRUNO BARBOSA SILVA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 18

**SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
20/04/2026 A 24/04/2026**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005774/2025

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LUCAS FEITOSA LIRA
WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES
VICENTE DE PAULO LIMA
TAIANNY ARAUJO PASSOS LOPES
MARIA ASSUNCAO ARAUJO PASSOS
ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
TATIANNY ARAUJO PASSOS
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

TC/004691/2025

**P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS
LAZARO DE CARVALHO RIBEIRO BUENO
LEVI FONTENELE DE ALBUQUERQUE CARDOSO
JOSE MARQUES VIANA NETO (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

**CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005419/2025

P. M. DE JACOBINA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/005432/2025

**P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011126/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010760/2024

**P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA
CRISTIANA DA SILVA RODRIGUES
OZIEL DOS SANTOS SILVA
JAMYLLÉ DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
Pedro Victor Miranda de Oliveira (ADVOGADO(A))

TC/012925/2025

P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARLON RODRIGUES DE SOUSA
MARIA VANARIA DO NASCIMENTO RAMOS
GELCI DA SILVA SANTOS

**CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005367/2025

P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015266/2024

**P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/008657/2025

P. M. DE ELESBAO VELOSO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE RONALDO GOMES BARBOSA
WILLIAN RODRIGUES OLIVEIRA
MARIA REIS DE OLIVEIRA
MARIA DO O SOARES DA SILVA
JOANA NASCI DE SOUSA
M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA
EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA (ADVOGA-
DO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
AURÉLIO LOBÃO LOPES (ADVOGADO(A))
CAIO IATAM PADUA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/010611/2025

**P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ARLEI FIGUEIREDO BORGES
FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO
DOMINGOS COELHO DE RESENDE
DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
LEONARDO DAVID GOMES BRITO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004835/2025

**CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FABIO ALVES DA SILVA
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/012935/2025

**P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005403/2025

P. M. DE FRANCINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS
UIANA AMAZONAS FALCAO COIMBRA (ADVOGADO(A))

TC/005497/2025

P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE LIMA DE ARAUJO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002055/2025

P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: AUXÍLIA DE SOUZA PIRES MATOS
CORINTO MACHADO DE MATOS NETO
LUIZ VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001218/2023

**CAMARA DE BELA VISTA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JOSE LUIZ DE SOUSA COELHO
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
MARCELO ONOFRE ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001219/2023

**CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)**

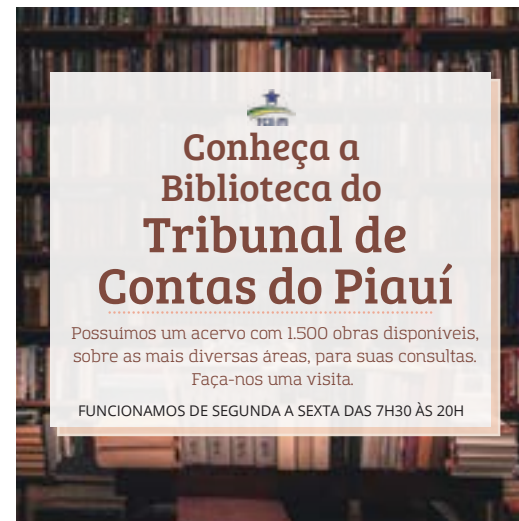
Interessados: LUCIANA RODRIGUES PRIMO ALVES
MANOEL PEREIRA DA SILVA
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
RAFAEL TORI DA COSTA VIEIRA (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001221/2023

CAMARA DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GILDESON BARROSO COELHO
JOSE VALDO ROSADO DE SOUSA
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
MARCELO ONOFRE ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 19



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

